

## **NOTA SOBRE OS ARTIGOS QUE TRIBUTAM AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ARTs. 171, 172, 207, 209, 211 e 218 do PLP 68/2024)**

O Instituto Servir Brasil, formado por mais de trinta entidades de servidores e empregados públicos Federais, Estaduais e Municipais, manifesta sua profunda preocupação com alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, que propõem a tributação das entidades fechadas de previdência complementar.

Como é de conhecimento, os servidores federais passaram a adotar um regime de previdência complementar conforme a Lei 12.618/2012. Este regime é opcional para aqueles que já eram servidores antes da publicação da lei e obrigatório para os que tomaram posse posteriormente (art. 1º). Os servidores que optaram por migrar ou aderiram obrigatoriamente a esse novo regime terão suas aposentadorias limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estipulado no art. 3º. A lei também criou as Fundações de Previdência Complementar do Poder Executivo (Funpresp-Exe), do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), todas sem fins lucrativos e com autonomia administrativa (art. 4º).

Já a Emenda Constitucional (EC) nº 103 de 2019, que trata da reforma da Previdência Social, introduziu várias mudanças no regime previdenciário e estabeleceu a obrigatoriedade dos entes federativos de criarem regimes de previdência complementar para seus servidores (art. 9º e 39). Tais regimes ainda precisaram respeitar os limites estabelecidos no §14 do art. 40 da Constituição, que limita o valor das aposentadorias e pensões ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A EC ainda estabeleceu regra transitória de dois anos para que esses regimes fossem instituídos.

Essas fundações são financiadas pelas contribuições dos servidores e do patrocinador, visando complementar a remuneração dos servidores. As contribuições variam entre 7,5% e 8,5% sobre o valor que exceder o teto do RGPS. No entanto, dispositivos do PLP 68/2024 propõem a tributação sobre os ganhos de rentabilidade dessas entidades, equiparando-as a instituições financeiras com fins lucrativos, o que pode reduzir a renda complementar futura dos servidores e desestimular a adesão ao regime.

Os artigos 171, 172, 207, 209, 211 e 218 do PLP propõem a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre as reservas previdenciárias, mesmo antes da conversão em renda. Se aprovados, isso reduzirá os benefícios previdenciários, aumentará os custos administrativos e aplicará o IBS sem a prestação de serviços.

A aprovação desses artigos terá consequências negativas, comprometendo a sustentabilidade dos planos de benefícios e reduzindo os valores pagos aos participantes, prejudicando milhares de trabalhadores e aposentados. Equiparar entidades sem fins lucrativos a instituições financeiras lucrativas para fins de tributação é injusto.

O Instituto Servir Brasil defende a adoção de alíquota zero para o IBS e a CBS aplicados às entidades fechadas de previdência complementar. Essas entidades, que operam exclusivamente na gestão de planos de benefícios financiados pelas contribuições dos membros, não devem ser equiparadas a instituições financeiras abertas.

Estamos acompanhando a tramitação da matéria, participando de reuniões com representantes dos representantes dos servidores e empregados públicos dos três níveis da Federação, lideranças do sistema de Previdência

Complementar Fechada e parlamentares. Apoiamos emendas<sup>1</sup> que excluem a incidência do IBS e da CBS sobre essas entidades, garantindo a manutenção das reservas e a sustentabilidade dos benefícios.

Continuaremos lutando pela modificação desses dispositivos no PLP 68/2024 em parceria com entidades representativas dos servidores e empregados públicos Federais, Estaduais e Municipais, comprometidos com a proteção dos direitos previdenciários dos trabalhadores e aposentados. Reafirmamos que essas entidades devem ser isentas de tributações que comprometam suas reservas e a qualidade de vida de milhões de brasileiros que dependem desses benefícios para garantir sua renda na inatividade.



**ALISON SOUZA**  
Presidente do Instituto Servir Brasil



<sup>1</sup> O Instituto Servir Brasil apoia as emendas propostas pela **ABRAPP** – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que alteram os artigos 171, 172, 207, 209, 211 e 218, além de propor a inclusão do artigo 500 para zerar a alíquotas de IBS e CBS para as atividades de previdência privada prestadas por entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 171. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

.....  
XIV - previdência privada, composta por operações de administração e gestão da previdência complementar aberta;

Art. 172. ....

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o caput, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

.....  
XXIII - entidades abertas de previdência complementar;

Art. 207. Na previdência complementar aberta de que trata o inciso XIV do caput do art. 171, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo:

Art. 209. As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização serão aquelas previstas no art. 177.

Art. 211. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

Art. 218. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, quando esses serviços forem prestados por:

- I - seguradoras de saúde;
- II - operadoras de planos de assistência à saúde;
- III - cooperativas de saúde.

Art. 500 - Estão sujeitas à alíquota zero de IBS e CBS as atividades de previdência privada prestadas por entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

## JUSTIFICATIVA

Mais de 250 entidades de previdência complementar sem fins lucrativos que congregam cerca de 10 milhões de pessoas, entre participantes (3 milhões), assistidos/aposentados e pensionistas (1 milhão) e familiares ou pensionistas (6 milhões). Nesta população, a grande maioria (cerca de 95%), inclusive milhares de servidores públicos federais estaduais e municipais sujeitos a este regime por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, visam recompor a renda na fase de inatividade por meio do benefício complementar e por isso não efetuam resgates.

Neste ambiente predominam as *entidades fechadas de previdência complementar* que têm como única atividade a gestão de planos de benefícios previdenciários custeados por contribuições dos seus próprios membros, que, pautados na solidariedade e mutualismo, cria condições de sustentabilidade para cobertura previdenciária complementar a estes trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A solidariedade e a ausência de finalidade lucrativa ou empresarial no âmbito da contratação dos planos de benefícios das entidades fechadas faz com que os resultados superavitário e deficitário sejam repartidos na proporção da participação de cada membro (arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001), diferentemente das entidades abertas de previdência complementar, cuja atividade principal é de comercializar planos de previdência complementar mediante a cobrança de remuneração.

A diferença entre entidades abertas e fechadas é reconhecida na Lei Complementar nº 109/2001 com disciplina apartada tanto para a sua atuação (sendo as entidades fechadas regidas pelos arts. 31 a 35 e as abertas, dos arts. 36 a 40) quanto para definição da natureza dos planos operados (arts. 26 a 30 e 12 a 25, respectivamente). Distinção material sensível que é reconhecida pelo judiciário em demandas diversas, tendo inclusive ensejado o teor da Súmula STJ 563 (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"*).

Por não deterem lucro, qualquer intervenção nas reservas constituídas no âmbito das entidades fechadas desequilibra o pacto previdenciário, atingindo a poupança de trabalhadores e aposentados que almejam receber o benefício contratado. E é por esta razão que carecem, as referidas entidades, de capacidade contributiva, como já assegurado nas leis que lhe conferem isenção de imposto de renda (Decreto-Lei nº 2.065/1983, art. 6º, e Lei nº 11.053/2004, art. 5º), e contribuição social sobre o lucro (Lei nº 10.426/2002, art. 5º).

Na Constituição da República, a atividade econômica está tratada no Título VII (*"Da Ordem Econômica e Financeira"*). Por sua vez, as entidades fechadas de previdência complementar estão inseridas no Título VIII (*"Da Ordem Social"*), Capítulo II (*"Da Seguridade Social"*), tendo sua atividade social disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001. A atividade realizada pelas referidas entidades, portanto, é reconhecida pelo Constituinte como sendo de natureza *social* e não econômica.

Neste âmbito, o artigo 202 da Carta Constitucional estabelece que o regime de previdência complementar é “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”. Ou seja, todos os aportes destinados ao custeio dos benefícios previdenciários estão comprometidos com o *equilíbrio atuarial do plano previdenciário*.

Recentemente, em setembro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a distinção das referidas entidades fechadas em relação às instituições financeiras relativamente ao PIS e à COFINS ao afetar para julgamento o Tema 1280 no qual restou vencedor o entendimento de que *“essas entidades possuem regulamentação própria (vide, por exemplo, a Lei nº 6.435/77 e a LC nº 109/01) e relevantes particularidades, como, v.g., ausência de intuito lucrativo e vocação para a gestão de planos de benefícios previdenciários de natureza complementar. Nos termos da atual LC nº 109/01, são elas acessíveis, conforme regulamentação do órgão regulador e fiscalizador, apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União (vide, por exemplo, o caso da Funpresp-jud), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores (art. 31).”* (Voto Min. Dias Toffoli, RE 722.528).

Por estas razões, cumpre à legislação que regulamenta os novos tributos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023 afastar a equiparação a instituições financeiras quanto a cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS para entidades de previdência complementar sem fins lucrativos, que não prestam serviços colocam a totalidade dos valores recebidos à serviço de manter os planos de benefícios, sob a ótica administrativa em mero rateio de despesas, e os benefícios previdenciários em si, com a formação da reserva previdenciária de milhões de cidadãos no Brasil.